COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal José Guimarães (PT/CE), pretende dispor sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de aprimorar a política fiscal do país, restaurar o equilíbrio das contas públicas, promover a eficiência econômica e fortalecer a justiça tributária. Argumenta que os gastos tributários atingiram patamares significativos, correspondendo a 4,8% do Produto Interno Bruto em 2024 (R\$ 564 bilhões), exercendo pressão sobre o orçamento federal e comprometendo a capacidade do Estado de financiar serviços essenciais à população. Aduz que a proposta visa cumprir a determinação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que estabelece que o montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária não deve ultrapassar 2% do Produto





Interno Bruto no prazo de 8 anos. O impacto fiscal positivo estimado é de R\$ 19,76 bilhões para 2026.

Quanto à exploração de apostas de quota fixa, a justificativa aponta a necessidade de aprimorar a fiscalização e coibir a atuação de operadores não autorizados, criando mecanismos para bloquear o fluxo financeiro de atividades ilícitas, garantir o recolhimento dos tributos devidos e promover a equidade concorrencial no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se





ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Prescreve o art. 1°, § 2°, da Norma Interna da CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **aspecto da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** da matéria, o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025 propõe a redução linear de benefícios tributários, de modo que a resultar no aumento da receita pública da União.

O Capítulo II do projeto, que trata da redução de incentivos e benefícios tributários federais, produz impacto positivo nas contas públicas, estimado em R\$ 19,76 bilhões para o exercício de 2026, conforme informado na justificação da proposta. Trata-se, portanto, de medida que aumenta a arrecadação tributária da União, contribuindo para o equilíbrio fiscal e para o cumprimento das metas estabelecidas no arcabouço fiscal vigente.

A proposição não gera renúncia de receita, ao contrário, reduz as renúncias existentes. Dessa forma, dispensa a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao Capítulo III, que estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, não há impacto direto, tratando-se de





dispositivo de natureza eminentemente normativa, voltado ao aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e arrecadação tributária.

Desse modo, entendo que a proposição possui compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e também com Constituição Federal e a LRF.

Quanto ao **mérito**, consideramos conveniente e oportuna a matéria.

Observo, inicialmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025¹, insere-se em um contexto legislativo mais amplo de racionalização dos benefícios tributários federais, encontrando respaldo nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial das Isenções Fiscais desta CFT, da qual tive a honra de ser Relator.

Conforme o Relatório Final da referida Subcomissão, aprovado por unanimidade por esta Comissão, foram identificados achados que justificam e fundamentam a necessidade de medidas como a proposta.

Constatamos que os gastos tributários federais atingiram patamares insustentáveis, passando de R\$ 34 bilhões em 2003 (2% do PIB) para R\$ 564 bilhões em 2024 (4,8% do PIB), representando crescimento de 16,6 vezes em pouco mais de duas décadas. O quadro exige medidas de modulação capazes de recuperar parte da arrecadação sem comprometer a atividade econômica nem programas sociais estratégicos — propósito claramente expresso na justificativa do projeto.

Identificamos, ainda, graves deficiências de governança nos benefícios tributários vigentes: mais de 70% dos benefícios possuem vigência indeterminada; 44% estavam sem órgão gestor claramente definido (TCU/2017); e a grande maioria carece de objetivos claros, metas quantificáveis, indicadores de desempenho e avaliações de resultados, configurando verdadeiras "políticas públicas incompletas".

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2570800.
Acesso em: 30 out. 2025.





Esses achados não são exclusivos nosso. O Tribunal de Contas da União, importante aliado do Poder Legislativo na missão de promover maior racionalidade e eficiência aos gastos tributários federais, analisou os 16 maiores benefícios fiscais e constatou que praticamente todos apresentam problemas de critérios, resultados ou monitoramento².

A conclusão é inequívoca: medidas precisam ser adotadas.

O projeto também se alinha à Emenda Constitucional nº 109/2021, que fixa o limite de 2% do PIB para os benefícios tributários federais até 2029. O dispositivo constitucional permanece integralmente vigente e eficaz, de modo que há obrigação constitucional de cumprimento, que este projeto, justamente, busca atender.

Entendo, também, que o momento é propício, porque o projeto se insere em contexto legislativo mais amplo de esforços convergentes que, de algum modo, buscam a redução ou a racionalização de benefícios fiscais. Cito, nominalmente, o PLP 128/2025³, de autoria deste Relator, que propõe redução gradual abrangendo benefícios tributários, financeiros e creditícios; o PLP 41/2019⁴, voltado ao aprimoramento de controles e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal; e o PLP 221/2025⁵, fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial das Isenções Fiscais.

Esses projetos, dois deles já com urgência aprovada em Plenário, evidenciam o interesse e a disposição do Legislativo em agir sobre o tema, tornando o momento especialmente favorável à adoção de medidas concretas de ajuste fiscal.

Avançando na parte técnica do projeto, para promover a redução, o texto institui um sistema de referência ("sistema padrão"), que funciona como *benchmark* para cálculo da arrecadação potencial por tributo. Isso se faz necessário porque existe uma diversidade de modalidades de

FLP 221/2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=2573466.





Relatório do TCU aponta ineficiências em praticamente todos os maiores gastos tributários. https://www.camara.leg.br/noticias/1205003-relatorio-do-tcu-aponta-ineficiencias-em-praticamente-todos-os-maiores-gastos-tributarios. Acesso em: 28 out. 2025.

³ PLP 128/2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=2520670.

PLP 41/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2373880.

benefícios tributários, como isenção, crédito presumido, redução da base de cálculo, entre outras.

A questão central aqui é que não há precedentes legislativos sobre o tema: não há leis anteriores que tenham reduzido linearmente um conjunto amplo de benefícios vigentes. Não obstante, consideramos que a proposta é viável tecnicamente, mediante a interpretação sistemática entre o dispositivo da lei específica e o dispositivo da futura lei complementar.

De mais a mais, um dos pontos mais sensíveis do projeto é o tratamento dado ao lucro presumido, em que o acréscimo incide apenas sobre a parcela da receita que exceder R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário, com proporcionalidade por período e atividade. Embora não seja um gasto tributário estritamente falando, pois não consta no Demonstrativo de Gastos Tributários, o regime do lucro presumido consiste na aplicação de percentuais de presunções de lucro, sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Ao final das contas, a empresa optante tende a pagar menos imposto do que se fosse optante pelo lucro real, razão pela qual entendemos merecer a inclusão.

Do ponto de vista jurídico, o rol de exceções (art. 4°) observa imunidades constitucionais, o tratamento da cesta básica, benefícios onerosos com condição já cumprida, entidades sem fins lucrativos e Simples Nacional, o que compatibiliza com as exceções do art. 4°, § 1°, da EC 109/2021, e o art. 178 do CTN. Destacamos especialmente a preservação dos benefícios concedidos ao Programa Minha Casa Minha Vida, dada sua relevância social por meio do acesso à habitação por famílias de menor renda.

Merece relevo o art. 8°, com o qual assentimos, pois atende ao Tema 1.383 do Supremo Tribunal Federal⁶, relativo à aplicação das anterioridades geral e nonagesimal em hipóteses de redução ou supressão de benefícios que impliquem majoração indireta.

Embora o projeto não incorpore, neste momento, mecanismos de governança, transparência e avaliação periódica dos benefícios, o que seria desejável aos olhos deste Relator, entendemos ser compreensível a intenção

^{6 &}quot;O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo."





do Autor em circunscrever o escopo à redução de benefícios tributários para não dispersar o debate com temas que confeririam maior complexidade e pontos de resistência ao projeto.

Por motivos semelhantes, muito embora fosse desejável a inclusão de benefícios creditícios e financeiros nas medidas de redução e racionalização, concluímos ser razoável focarmos, neste momento, nos benefícios tributários, dada sua maior expressão fiscal e a maior exequibilidade política e operacional para cumprimento das metas do art. 4º da EC 109/2021. Isso não impede, evidentemente, que os benefícios creditícios e financeiros sejam discutidos posteriormente pelo Legislativo em momento oportuno.

Falando em oportunidade, o prazo para a apreciação é curto, pois se relaciona com as medidas de cumprimento da meta fiscal que o governo busca alcançar em 2026.

É de se reconhecer, contudo, que a estimativa de impacto fiscal não está detalhada. Consta apenas a previsão de R\$ 19,76 bilhões para 2026, sem menções aos anos posteriores, embora a redução não seja limitada no tempo. Além disso, não há metodologia de cálculo discriminada e detalhada por benefício ou incentivo.

Apesar dessa limitação, não vislumbramos óbice para a aprovação da medida por esta Comissão, pois a estimativa está em linha com os 20 bilhões anunciados anteriormente pela equipe técnica do Ministério da Fazenda⁷.

Queremos enfatizar, para deixar absolutamente claro, um aspecto fundamental da proposta: não haverá qualquer eliminação dos benefícios, mas sim redução. Os benefícios continuarão vantajosos para os contribuintes, mesmo após a redução de 10%, preservando a competitividade do setor produtivo.

Por fim, o Capítulo III, relativo à responsabilidade solidária nas apostas de quota fixa, fortalece a integridade arrecadatória ao responsabilizar instituições financeiras, de pagamento e divulgadores que viabilizem operações

⁷ 'Devemos arrecadar R\$ 20 bilhões com revisão de benefícios fiscais', diz Dario Durigan. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/06/18/devemos-arrecadar-r-20-bilhoes-com-revisao-de-beneficios-fiscais-diz-dario-durigan.ghtml. Acesso em: 28 out. 2025.





com operadores não autorizados, o que coíbe sonegação, reduz concorrência desleal e melhora a efetividade do regime tributário setorial já regulado. Em um contexto atual em que as apostas online causam tantas externalidades negativas à economia, entendemos que a medida é bem-vinda, pois confere enforcement tributário coerente com a digitalização do mercado e com a necessidade de bloquear fluxos financeiros ilícitos.

Propomos um ajuste pontual, razão pela qual apresentamos Substitutivo incluindo no art. 4º a compensação fiscal pela cedência do horário eleitoral gratuito estabelecida no art. 50-E da Lei nº 9.096/95 e no art. 99 da Lei nº 9.504/97. Ao nosso viso, a compensação fiscal conferida às emissoras de rádio e televisão pela veiculação obrigatória de propaganda partidária, eleitoral, de plebiscitos e referendos não configura benefício tributário, mas sim remuneração indireta devida pela União em contrapartida à perda de receita das emissoras decorrente da cessão compulsória de espaço publicitário. Portanto, a exclusão dessa compensação da redução proposta preserva a lógica jurídica do sistema e o direito adquirido das emissoras que cumprem dever constitucional.

Adicionalmente, incluímos no art. 4º do Substitutivo o inciso X, que excepciona da redução os demais benefícios e incentivos de que trata o § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. A medida se justifica porque o dispositivo constitucional estabelece exceções expressas ao limite de 2% do PIB para gastos tributários, impedindo que lei complementar disponha de forma diversa da norma constitucional. Embora parte dessas exceções já estivesse contemplada nos incisos I a IX do art. 4º, a inclusão do inciso X confere segurança jurídica, pois explicita que todos os benefícios resguardados pela EC 109/2021 estão excluídos da redução. Registramos que a inclusão desse inciso não altera a estimativa de impacto fiscal, uma vez que esses benefícios, por força de comando constitucional, já não poderiam integrar o escopo das reduções desde a concepção original do projeto.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 182, de 2025, e, no mérito,





pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO Relator

20405-2025





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

- Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:
- I Contribuição para o Programas de Integração Social e de
 Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- II Contribuição para Financiamento da Seguridade Social –
 Cofins e a Cofins-Importação;
- III Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e a
 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;





- IV Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;
 - V Imposto de Importação; e
 - VI Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.
- § 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no **caput**:
- I discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou
 - II instituídos por meio dos seguintes regimes:
- a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- b) Regime Especial da Indústria Química REIQ, previsto nos arts.56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8°, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 deabril de 2004;
- c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;
- e) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5° e 6° da Lei n° 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;





- g) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004;
- h) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e
- i) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.
- § 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:
- I para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;
- II para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;
- III para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
- a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou
- b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)
 e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;
- IV para a Contribuição para o PIS/Pasep Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:
- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou





- b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;
- V para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e
- VI para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.
- Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:
- I isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- II alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;
- III redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
- IV crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
- V redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
- VI regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2°, **caput**; e





- VII regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).
- § 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do **caput** deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:
- I o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e
- II o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.
- § 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.
- § 3º A aplicação do disposto no art. 3º, **caput**, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.
- Art. 4° A redução dos incentivos e benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:
 - I imunidades constitucionais:
- II alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a
 Cesta Básica;
- III benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;





IV - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

- V benefício estabelecido com base no art. 146, **caput**, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição Federal;
- VI benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- VII benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

VIII - alíquotas ad rem;

- IX compensação fiscal pela cedência do horário gratuito prevista no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- X demais incentivos e benefícios de que trata no § 2º do art.
 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.
- Art. 5° O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

- Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:
- I as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e





II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

- I em relação ao art. 2º, a partir:
- a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, **caput**, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; e
- b) do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos; e
 - II imediatos, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO Relator

20405-2025



